



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012931-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante SÉRGIO A. DOS SANTOS CARAGUATATUBA ME, é agravado MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 10989

Agravo de instrumento nº2012931-30.2025.8.26.0000

Comarca: Caraguatatuba

Agravante: Sérgio A. Dos Santos Caraguatatuba – ME (executado-excipiente)

Agravado: Município de Caraguatatuba (exequente-excepto)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – Taxas Mobiliárias do exercício de 2008 e ISSQN-Fixo e Taxas dos exercícios de 2009, 2010 e 2011 – Município de Caraguatatuba – Decisão acolhendo em parte exceção de pré-executividade apenas para reconhecer a prescrição originária dos créditos de 2008 e 2009, prosseguindo-se a execução contra o excipiente, por ser parte legítima, e pelos créditos dos exercícios de 2010 e 2011 – Insurgência do excipiente insistindo na sua ilegitimidade passiva e na ausência do fato gerador, bem como na ocorrência da prescrição intercorrente – Não acolhimento – Recorrente apontando que é parte ilegítima para responder pela dívida dos exercícios de 2010 a 2011 porque “*encerrou suas atividades em 2006, transferindo o ponto comercial para terceiro, conforme contrato de cessão*”, o que, nesta sede, não pode ser acolhido – Contratos celebrados entre os particulares que, observados os termos do art. 123, do CTN, não são oponíveis à Fazenda Pública “*para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*” – Inexistência de documento demonstrando a dissolução regular da pessoa jurídica antes da ocorrência dos fatos geradores, anotando que a ficha cadastral da empresa, expedida em 05/01/2024, sequer indica que houve distrato e regular liquidação – Prevalência da presunção de regularidade e licitude dos atos administrativos em geral, o que inclui os lançamentos tributários – Aplicação da Súmula nº 393, do C. STJ – Ausente prova documental inequívoca demonstrando a inexistência dos fatos geradores, correta a rejeição da exceção nesse ponto – Feito executivo que não restou paralisado por desídia do exequente e tampouco foi suspenso nos exatos termos do artigo 40 da LEF, com as necessárias intimações, a inviabilizar, assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente – Processo que não ficou paralisado por período superior a 06 (seis) anos (Súmula nº 314 do C. STJ), por culpa exclusiva da exequente – Observância e aplicação das teses firmadas pelo C. STJ, no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS (art. 927, III, do CPC): Temas 566; 567/569; 568 e 570/571 – Demora no andamento do processo que se

deu em razão dos mecanismos inerentes à justiça, a atrair a aplicação da Súmula nº 106 do C. STJ – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo executado **Sérgio A. dos Santos Caraguatatuba – ME** no curso da execução fiscal nº0008673-07.2014.8.26.0126 (processo físico) proposta pelo **Município de Caraguatatuba** e que tem por objeto a cobrança de Taxas Mobiliárias do exercício de 2008 e ISSQN-Fixo e Taxas dos exercícios de 2009, 2010 e 2011 (fls.141/150).

Naqueles autos, conforme cópias juntadas ao recurso, distribuída a execução, o executado apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, sua ilegitimidade para ocupar o polo passivo, em razão da alienação do ponto comercial desde 2006 para Letícia F. Sihah, passando os impostos a serem de responsabilidade da adquirente, bem como a ocorrência da prescrição originária do crédito para todo o período de 2008 a 2011 (artigo 174, *caput*, do CTN) ou da prescrição intercorrente diante da inércia da exequente. Requereu, ao final, pelos vícios apontados, a declaração de nulidade das CDA e o cancelamento da ação executiva (fls.176/191). Juntou documentos (fls.192/199).

Com a impugnação da municipalidade (fls.204/207), em resumo, o juízo de primeiro grau acolheu em parte a exceção de pré-executividade, apenas para reconhecer a prescrição originária dos créditos de 2008 e 2009, prosseguindo-se a execução contra o excipiente, por ser parte legítima, e pelos créditos dos exercícios de 2010 e 2011 (fls.210/212).

Discordando da parte desfavorável da r. Decisão de fls.210/212, o executado interpôs agravo, em resumo, reiterando os argumentos e fundamentos jurídicos para ver reconhecida a sua ilegitimidade e a ocorrência da prescrição intercorrente para os créditos de 2010 e 2011, buscando, liminarmente, o deferimento da tutela recursal antecipada com a determinação da suspensão da execução e, ao final, a reforma da r. decisão agravada para que seja acolhida, em todos os termos e para todos os fins requeridos na exceção de pré-executividade apresentada. Pugnou, também, pela gratuidade processual (fls.1/8). Juntou documentos (fls.9/45).

Cumprindo a decisão de fls.47/48, o executado juntou aos autos a cópia integral do processo físico da execução fiscal (fls.139/213).

Indeferido o benefício da gratuidade processual (fls.215/217), o agravante peticionou pela reconsideração da determinação do recolhimento do preparo recursal, em razão da específica situação da empresa, que está inativa e inoperante há anos, portanto, destituída de qualquer recurso financeiro (fls.220/221).

Acolhido o pedido de reconsideração e deferido “ao agravante o benefício da gratuidade processual (artigo 98 e seguintes do CPC), sem prejuízo do disposto no artigo 100 do CPC”, foi igualmente deferido “o efeito suspensivo para sustar o andamento da execução fiscal até o julgamento do agravo pelo Colegiado” (fls.222/224) e apresentada contraminuta (fls.227/231).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o agravo de instrumento interposto pelo executado-excipiente.

O recurso, todavia, não merece provimento, pois, nesta fase, não são reconhecidas a ilegitimidade passiva do devedor e ausência do fato gerador, tampouco a alegada prescrição intercorrente.

O recorrente aponta que é parte ilegítima para responder pela dívida dos exercícios de 2010 a 2011 porque “encerrou suas atividades em 2006, transferindo o ponto comercial para terceiro, conforme contrato de cessão” (em especial fls.4), o que, nesta sede, não pode ser acolhido.

Isso porque, observado os termos do art. 123, do CTN, os contratos celebrados entre os particulares não são oponíveis à Fazenda Pública “para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”, e não foi juntado nenhum documento nos autos demonstrando a dissolução regular da pessoa jurídica antes da ocorrência dos fatos geradores, anotando que a ficha cadastral da empresa, expedida em 05/01/2024, sequer indica que houve distrato e

regular liquidação (fls.194/195).

Deste modo, por ora, prevalece a presunção de regularidade e licitude dos atos administrativos em geral, o que inclui os lançamentos tributários, ressaltando que, conforme pacificado pela Súmula nº 393, do C. STJ:

“A exceção de pré-executividade é cabível para a discussão a respeito dos pressupostos processuais e das condições da ação, vedada sua utilização, nessas hipóteses, apenas quando há necessidade de dilação probatória”

Por isso, ausente prova documental inequívoca demonstrando a inexistência dos fatos geradores, correta a rejeição da exceção nesse ponto.

No tocante à prescrição intercorrente, como bem ponderado pelo Juízo *a quo* às fls.212, o feito executivo não restou paralisado por desídia do exequente e tampouco foi suspenso nos exatos termos do artigo 40 da LEF, com as necessárias intimações, a inviabilizar, assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A execução fiscal foi distribuída em 28/11/2014 (fls.140), sendo proferido o despacho determinando a citação apenas em 29/08/2017 (fls.156), o que interrompeu o prazo prescricional na forma do art. 174, I, do CTN, com a redação dada pela LC nº 118/05.

Frustrada a primeira tentativa de citação postal do executado (fls.159), com ciência da Municipalidade em 20/09/2019 (fls.160), o exequente pediu desde logo o “arresto online” (fls.160), o que foi indeferido tão somente em 18/08/2023 (fls.164), tendo postulado por nova tentativa de citação postal em 25/08/2023 (fls.165), diligência que parece ter sido frutífera, uma vez que o executado ofereceu exceção de pré-executividade juntada em 06/02/2024 (fls.175/191), antes de transcorrido o prazo de 06 (seis) anos da ciência do credor quanto a primeira tentativa frustrada de citação.

Ou seja, conforme a cronologia dos atos processuais, verifica-se que em nenhum momento o processo ficou paralisado por período superior a 06 (seis)

anos (Súmula nº 314 do C. STJ), por culpa exclusiva da exequente.

E, como visto, restou afastada a hipótese do *caput* do artigo 40 da LEF, pois a demora no andamento do feito ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, aplicando-se ao caso a Súmula nº 106, do C. STJ, assim redigida:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

De outra parte, é certo que para a contagem do prazo prescricional intercorrente do art. 40, da LEF, o C. STJ, no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS, firmou as seguintes teses, de observância obrigatória pelos tribunais inferiores (art. 927, III do CPC):

Tema 566: *O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.*

Tema 567 e 569: *Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.*

Tema 568: *A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda*

que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Tema 570 e 571: *A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

E ainda, no REsp nº 1340553, representativo da controvérsia, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

[...]

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal,

não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"

3. *Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.*

4. *Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):*

4.1.) *O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo,*

sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

Portanto, como no caso concreto não se pode imputar ao credor a inércia no andamento do feito, devendo ser afastada a ocorrência da prescrição

intercorrente, pois se houve morosidade no andamento processual, essa se deu exclusivamente por culpa da máquina judiciária, a atrair a aplicação da Súmula nº 106, do C. STJ.

Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

Ementa: Execução fiscal. Taxa de licença, localização e funcionamento dos exercícios de 2001 a 2003. A sentença extinguiu a execução ao assinalar a prescrição intercorrente da cobrança. Necessidade de reforma. Demora imputada ao Poder Judiciário. Aplicação da Súmula 106 do STJ. Além de não haver ocorrido as hipóteses descritas no artigo 40 da LEF ou nas teses firmadas no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, os autos permaneceram por extensos períodos sem movimentação por culpa exclusiva da máquina Judiciária, o que, inegavelmente, colaborou para o transcurso do prazo prescricional. No mais, não houve inércia do Município, uma vez que o exequente adotou as medidas que estavam ao seu alcance, respeitou o prazo prescricional, ajuizou a demanda oportunamente e sempre que intimado promoveu a devida e adequada movimentação do processo. Dá-se provimento ao recurso, para determinar-se o prosseguimento da execução. (TJSP; Apelação Cível 0021117-04.2005.8.26.0477; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE - Ação de execução fiscal (distribuída em 11/07/2005) - Processo paralisado por mais de 05 (cinco) anos – Sentença do juízo "a quo" que reconheceu a prescrição intercorrente - Inconformismo do Município de Praia Grande – Pretensão da reforma da r. sentença recorrida – Possibilidade. Trata-se de execução fiscal (distribuída em

11/07/2005) referente a CDA (fls. 02) - O exequente peticionou requerendo a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento (fls. 04/08 - 19/04/2006) - Pedido deferido (fls. 09 - 09/05/2006) - Petição do exequente requerendo a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento (fls. 10//14 - 24/03/2006) - Não fora aberto vista ao exequente referente ao r. Despacho - E, após 10 anos, houve despacho para que o exequente se manifestasse em termos de prosseguimento do feito, bem como de eventual prescrição intercorrente (fls. 15 - 22/02/2017) - Vista (fls. 16 - 04/04/2017) - Manifestação do exequente (fls. 17/19 - 18/05/2017) - A r. sentença às fls. 21/22 declarou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c/c art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (02/03/2021). Execução fiscal - Extinção da ação decretada em primeiro grau pelo reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente - Descabimento - Paralisação do feito que se deu em virtude de falha da Serventia Judicial - A inércia não pode ser atribuída ao credor, tendo em vista que o exequente Município de Praia Grande, ora apelante, não deu causa a falta de impulso oficial - Aplicação da Súmula 106, do E. STJ. Segundo o atual posicionamento do E. STJ, emanado no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, cujo acórdão foi submetido ao regime de recursos repetitivos, considera-se iniciado automaticamente o prazo de suspensão previsto no art. 40 da LEF quando, frustrada a citação do devedor ou não encontrados bens sobre os quais pudesse incidir a penhora, a Fazenda Pública for devidamente intimada desse fato pelo Juízo. Precedentes desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e do E. STJ - Sentença de extinção reformada - Recurso voluntário do Município de Praia Grande provido. (TJSP; Apelação Cível 0018223-55.2005.8.26.0477; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024)

Assim, não reconhecidas, nesta fase, a ilegitimidade passiva do devedor e ausência do fato gerador, tampouco a alegada prescrição intercorrente, a r. decisão atacada deve ser mantida, sem aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal), pois o executado-excipiente não foi condenando ao pagamento de verba honorária em primeiro grau (em especial fls.212).

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator